



*Boletim do Serviço de Difusão nº 24-2011  
01.03.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Edição de Legislação**
- **Verbete Sumular**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Embargos infringentes**
  - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

## Edição de Legislação

**[Lei Estadual nº 5905, de 29 de fevereiro de 2011](#)** - altera a **[Lei nº 4620, de 11 de outubro de 2005](#)**, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site da ALERJ/Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Verbete Sumular

### **[Nova súmula trata de regime prisional em crimes hediondos](#)**

A nova súmula do Superior Tribunal de Justiça trata de uma questão que tem se repetido nos julgamentos da Casa: a evolução do regime prisional para os condenados por crimes hediondos, como a tortura e o tráfico de drogas. O entendimento pacífico do STJ e do Supremo Tribunal Federal é que os delitos cometidos antes da vigência da Lei de Crimes Hediondos devem seguir a legislação anterior para a progressão do regime prisional fechado para um mais brando.

O texto integral da súmula, de número 471, é o seguinte: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”. O projeto foi apresentado pela ministra Maria

Thereza de Assis Moura na Terceira Seção do Tribunal e teve como uma de suas fundamentações legais o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O artigo 5º garante os direitos fundamentais do cidadão e o inciso XL proíbe que a lei penal retroaja, a não ser para beneficiar o réu.

Também serviram como base para a Súmula 471 os artigos 2º do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84). O artigo do CP proíbe que a pessoa seja punida por ato que lei posterior deixou de considerar crime. Já a Lei de Execuções Penais define as regras para a progressão de regime. Por fim, aplicou-se a redação dada pela Lei n. 11.464/07 ao artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), que autorizou a progressão de regime mesmo nos crimes hediondos.

Precedentes: [HC 100277](#); [HC 147905](#); [HC 83799](#) e [HC 134518](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do STJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### [Partes podem escolher foro competente para julgar ações sobre hipoteca](#)

O foro competente para julgar ações sobre hipoteca não é necessariamente o local onde o imóvel está situado. Nos casos em que não se discute direito real sobre bem imóvel, como propriedade e posse, o foro pode ser escolhido pelas partes em contrato. O entendimento é da Terceira Turma.

A tese foi aplicada no julgamento de um recurso referente a ação declaratória de extinção de hipoteca ajuizada na comarca de João Pessoa (PB) pela JL Petróleo Ltda. contra a Puma Petróleo do Brasil Ltda. A Puma alegou que a competência seria a comarca de Recife (PE), foro eleito pelas partes, o que foi acatado em primeiro e segundo graus.

No recurso ao STJ, a JL Petróleo argumentou que a ação sobre hipoteca repercute na propriedade, de forma que o processo deveria ser julgado no local onde está o imóvel. Sustentou ainda que a eleição de foro foi imposta em contrato de adesão com o objetivo de dificultar o acesso à Justiça à parte economicamente mais fraca.

O relator do caso, ministro Massami Uyeda, explicou que o critério de competência adotado nas ações fundadas em direito real é territorial, mas que o viés pode ser relativo ou absoluto – com hipóteses expressamente previstas em lei. O artigo 95 do Código de Processo Civil traz as situações de caráter absoluto, em que a competência é obrigatoriamente da comarca onde está o imóvel: direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Excluídos os casos de competência absoluta, a ação pode ser ajuizada na comarca de domicílio ou no foro eleito pelas partes, justamente por se tratar de critério territorial de nuance relativa. Segundo Massami Uyeda, a mera repercussão indireta sobre o direito de propriedade não é suficiente para caracterizar a competência absoluta.

Processo: [REsp.1048937](#)

[Leia mais...](#)

### **Cabe inversão do ônus da prova em ação do MP em benefício de consumidores**

A Quarta Turma considerou válida a decisão de um desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou a inversão do ônus da prova em uma ação proposta pelo Ministério Público em benefício dos consumidores. A Turma entendeu que as ações coletivas devem ser facilitadas, de modo a oferecer a máxima aplicação do direito.

A decisão se deu em um recurso no qual o Ministério Público do Rio Grande do Sul pede que o Banco Bradesco seja condenado a “não cobrar pelo serviço ou excluir de todos os clientes o ‘Extrato Consolidado Fácil Bradesco’, que forneceu sem prévia solicitação”, devolvendo em dobro o que foi cobrado. O banco sustentou que o tribunal gaúcho não poderia inverter o ônus de forma monocrática, ainda mais porque somente o consumidor, enquanto indivíduo hipossuficiente frente ao banco, “faria jus ao privilégio”.

De acordo com o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, à defesa, por ser exercida de forma individual ou a título coletivo – e de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo código – é possível a inversão do ônus da prova quando o juiz entender verossímil a alegação pleiteada ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, o CDC deve ser interpretado em conformidade com a Lei das Ações Cíveis Públicas e da forma mais ampla possível. Segundo ele, o termo “consumidor” não pode ser entendido simplesmente como parte processual, mas como parte jurídica extraprocessual, ou seja, como o destinatário do propósito de proteção da norma.

“O próprio código utiliza o termo ‘consumidor’ de forma plurívoca, ora se referindo a um indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis”, afirmou. A inversão do ônus da prova continua a ser, ainda que em ações públicas ajuizadas pelo MP, instrumento adequado à facilitação da defesa da coletividade.

Processo: [REsp. 1049822](#) e [951785](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**0000881-91.2008.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO  
- 2ª Ementa

Rel. Des. CLAUDIA PIRES – Dec. Monocrática: 24/02/2011 –  
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Cuida-se de agravo interno, oposto por PARGIM EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, às fls. 311/321, contra decisão monocrática de fls. 299/309, a fim de que seja reformada, considerando que foi dado parcial provimento à apelação cível, interposta pelo agravado, requerendo a reforma da sentença que, em mandado de segurança impetrado pelo agravante, concedeu a ordem para que sejam regularmente processadas as impugnações administrativas referentes a débitos de IPTU, dos exercícios de 2002 a 2006. A citada decisão monocrática manteve a sentença, no tocante a apreciação das impugnações administrativas, entendendo, no entanto, que o agravante deve suportar os encargos moratórios decorrente do atraso nos pagamentos, nos termos do art. 79, § único do Decreto Municipal nº 14.602/96, limitados a 30% do valor do imposto devido, evitando-se o caráter confiscatório do tributo. Alega o agravante, em suas razões recursais, que a incidência das multas deve ser afastada dos acréscimos moratórios, uma vez que o Código Tributário Municipal (Lei nº 691/1984), em seu artigo 182, veda tais encargos no caso de IPTU que tenha sido objeto de impugnação administrativa, sendo norma especial e hierarquicamente superior ao Decreto, acima exposto. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao agravante. Realmente, o Código Tributário Municipal (Lei nº 691/1984), em seu artigo 182, § 1º, assim estabelece: Art. 182 Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:(.)§ 1º - Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso, ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, à taxa de coleta do lixo e limpeza pública e à taxa de iluminação pública que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecido na nova guia de cobrança. (grifos nossos). Desta forma, como se trata de norma especial, hierarquicamente superior ao Decreto Municipal que estabelece a incidência dos encargos moratórios, ela deve prevalecer, afastando a aplicação da penalidade de multa. Ressalte-se que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o agravante ser penalizado, em decorrência de um crédito que se encontra suspenso. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica pelas ementas, a seguir colacionadas: 0031510-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO Julgamento: 14/07/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU.

EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXAME DO TEMA EM AMBAS AS ESFERAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COBRANÇA QUE AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO DO ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SI ET IN QUANTUM ATÉ O PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA REVISORA. PROVIDÊNCIA QUE ALÉM DE DERIVAR DE DISPOSITIVO LEGAL FOI REQUERIDA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO/AGRAVANTE. SOBRESTAMENTO DE SEU JULGAMENTO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. CABIMENTO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (grifos nossos)0016757-55.2009.8.19.0000 (2009.002.19556) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3ª Ementa DES. NORMA SUELY - Julgamento: 13/07/2010 OITAVA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. A EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL GARANTE AO CONTRIBUINTE DIREITO DE VER SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM DEPÓSITO PRÉVIO E INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA VINCULANTE N.º 28. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO (grifos nossos) Desta feita, resta claro que não cabe a incidência da penalidade de multa, no caso em tela, devendo o imposto devido ser acrescido, tão somente, dos juros legais e correção monetária, limitado a 30% do valor do tributo devido, evitando-se o enriquecimento ilícito do contribuinte. Por todo exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 299/309, para afastar a incidência da multa dos encargos moratórios, devendo-se aplicar, tão somente, a correção monetária e os juros legais.

**0019043-68.2007.8.19.0002** - APELACAO - 3ª Ementa  
Rel. Des. EDSON SCISINIO DIAS – Julg.: 23/02/2011 – Publ.:  
25/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Recorrente que aponta entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime de recurso repetitivo, diverso do julgamento desta câmara. Aclaratórios que devem ter efeitos infringentes para adequar o julgamento desta câmara ao entendimento consolidado no Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo. Dá-se provimento ao recurso.

**0245177-20.2008.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. CLEBER GHELLENSTEIN – Julg.: 23/02/2011 – Publ.: 25/02/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória a título de dano moral. Cartão megabônus. Sentença de procedência parcial. Voto vencedor que reforma a sentença, reconhecendo a ocorrência de dano moral. Voto vencido que mantém a sentença do juízo a quo. Embargos da parte ré pugnando pela manutenção da sentença. Oferta de produto denominado cartão megabônus. Dano moral. Inocorrência. Cartão pré-pago, incabível a concessão de um limite de crédito. Entendimento deste e. Tribunal acerca do tema. Acolhimento dos embargos que se impõe. Prevalência do voto vencido. Provimento aos embargos.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

### Acórdãos

**0021033-62.2008.8.19.0066** – rel. Des. Leila Mariano, j. 16.02.2011 e p. 28.02.2011

Apelação cível. Embargos à execução. Ação acidentária. Auxílio-suplementar. Relativização da coisa julgada baseada em interpretação tida pelo stf como incompatível com a constituição. Aplicação do art. 741, parágrafo único, do cpc. Incidência do princípio tempus regit actum. Cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição. Título judicial que se declara parcialmente inexigível. Segurado a quem foi concedido, por título judicial transitado em julgado, o auxílio-suplementar no percentual de 50% do salário de benefício, a partir da juntada do laudo pericial conclusivo da seqüela até o seu falecimento, com base na lei 9.032/95. Laudo apresentado em 25/02/2003. Óbito ocorrido em 24/06/2004. Trânsito em julgado em 16/10/2006. Aposentadoria concedida em 19/04/1995. Jurisprudência do stf que se firmou no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da lei previdenciária ou acidentária mais favorável ao segurado, quando posterior à aquisição do direito ao respectivo benefício, porque incompatível com o disposto nos artigos 5º, xxxvi, e 195, § 5º, da constituição da república. Verificação de parcial incompatibilidade da coisa julgada com a interpretação conforme firmada pelo stf, uma vez que, na data do ajuizamento da demanda, 10/03/1986, vigorava a lei 6.367/1976, que assegurava o benefício de auxílio-suplementar, no percentual de 20% do salário de benefício, situação em que se enquadrava o requerente. Pagamento a partir da apresentação do laudo pericial, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais para o seu recebimento. Possibilidade de cumulação do referido

benefício com aposentadoria, observada a legislação vigente à época da aposentação do obreiro, qual seja, lei 8.213/91, em sua redação original. Correção do julgado para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês até 29 de junho de 2009, conforme antiga redação do artigo 1º-f da lei nº 9.494/97, acrescentada pela medida provisória nº 2.180/2001, e a partir de 30 de junho de 2009, o disposto na nova redação conferida pela lei 11.960/2009. Parcial provimento do recurso.

**0001847-52.2011.8.19.0000** – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 23.02.2011 e p. 28.02.2011

Direito civil. Sucessão testamentária. Divergência na interpretação de cláusula de testamento público. Distinção entre substituição vulgar, recíproca e fideicomissária. Cláusula testamentária que nomeia duas herdeiras, em igualdade de condições, e estabelece que no caso de falecer uma delas sua parte será da outra. Caso que se qualifica como de substituição recíproca. Hipótese em que o testador faleceu antes do substituído, o que retira a eficácia da substituição. Decisão de primeiro grau que considerou que a parte recebida por uma das herdeiras, após o seu falecimento, não se transmitiria para a herdeira remanescente, mas para os sucessores da herdeira falecida. Pronunciamento do juízo *a quo* que deu solução adequada à questão debatida. Recurso a que se nega provimento.

**0014486-40.2009.8.19.0011** – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 23.02.2011 e p. 28.02.2011

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Apreensão de veículo sob o fundamento de transporte irregular de passageiros. Documentos que comprovam que o demandante tem autonomia de táxi e que o veículo apreendido, de sua propriedade, é devidamente licenciado para tal fim. Declaração da passageira transportada no momento da apreensão, que demonstra a alegação de que o demandante realizava o transporte entre os municípios. Inexistência de violação aos art. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.879/08 do Município de Cabo Frio, que fundamentou o auto de infração. Imputação genérica de violação da legislação. Arbitrariedade no exercício da atividade fiscalizadora do Estado, que privou o proprietário da utilização do bem, com que assegura sua própria subsistência e de seus familiares, sem a necessária observância do princípio da legalidade. Dano moral configurado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso provido.

**0007391-30.2009.8.19.0052** – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 23.02.2011 e p. 28.02.2011

Direito civil. DPVAT. Pretensão de pagamento do seguro obrigatório pela irmã de vítima de acidente automobilístico. Alegação de recusa injustificada por parte da seguradora na via administrativa. Sentença que reconhece a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito. Solicitação supostamente indevida de documentos. Pagamento que deve ser feito ao cônjuge e, na sua falta, na ordem de

vocação hereditária, de acordo com o art. 4º Lei 6.194/74 c/c 792 c/c 1829, CC. De cujus que não deixou cônjuge, tampouco descendentes. Certidão de óbito apresentada no procedimento administrativo referente a pessoa com nome diferente do da genitora da vítima. Ausência de comprovação de respeito à ordem legal dos beneficiários, em que os ascendentes preferem aos colaterais. Há escusa legítima por parte da seguradora ao negar o pagamento do seguro se não fica comprovada a qualidade de beneficiário, requisito exigido pela Lei 6.194/74. Inexistência de descumprimento injustificado de obrigação por parte da seguradora, a quem a lei confere o prazo de trinta dias para pagamento, contados da entrega dos documentos necessários. Inexigibilidade da obrigação de pagamento do seguro. Ausência de mora e, em consequência, impossibilidade de condenação. Ressalva da possibilidade de ajuizamento de nova demanda, com base em causa de pedir diversa. Pedido que se julga improcedente. Recurso desprovido.

*Fonte: Segunda Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**